

Acórdão: 18.189/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119716-06
Impugnante: Indústria de Papéis Sudeste Ltda
Proc. S. Passivo: Gladstone Miranda Júnior/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211836-07
Inscr. Estadual: 367012892.00-34
Origem: DF/ Teófilo Otoni

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária não informado nas notas fiscais e referente às prestações de serviço de transporte de cargas interestaduais por transportadores autônomos. Valor da base de cálculo arbitrado nos termos dos artigos 53, inciso III e 54, inciso I, ambos do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação em dobro, prevista no artigo 56, §2º, inciso I e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, todos da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado emissões de notas fiscais contendo indicações em desacordo com a legislação tributária mineira. Infração caracterizada, legitimando-se a aplicação da penalidade capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prestação de serviços de transporte de carga, no dia 15/07/2006, sem recolhimento do ICMS devido por transportador autônomo, em que a Autuada figura como substituto tributário, sendo que o imposto não foi informado nas notas fiscais. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação em dobro, prevista no artigo 56, §2º, inciso I e Multas Isoladas previstas no artigo 54, inciso VI e no artigo 55, inciso VII, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, todos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32 a 36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70 a 74.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, em operações interestaduais, por parte de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transportadores autônomos desacombertada de documentação fiscal hábil. No caso a Autuada figura como substituta tributária, nos termos do artigo 22, inciso IV, § 8º, item 3, da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

IV - prestador do serviço de transporte ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou de outro prestador de serviço

§ 8º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

(...)

3) na prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado, ao alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuinte do imposto, exceto se produtor rural ou microempresa, observado o disposto no §17”; (g.n.)

No momento da ação fiscal, constatou-se que o transporte das mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas no Auto de Infração, emitidas pelo sujeito passivo, era efetuado com documentos fiscais sem informações dos preços, base de cálculo, alíquota e imposto devido por substituição tributária, pelo que, foi lavrado o Auto de Infração em referência, exigindo o ICMS, MR e as Multas Isoladas capituladas nos artigos 54, inciso VI e 55, inciso VII, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, todos da Lei 6763/75.

A base de cálculo da prestação de serviços, para fins de cálculo do imposto devido foi arbitrada pelo Fisco, nos termos dos artigos 53, inciso III e 54, inciso I e do artigo 194, §4º, todos do RICMS/02.

Toda a tese de defesa está calcada no argumento de que as prestações foram realizadas por veículos próprios, nos termos da legislação, o que afasta a tributação e sanções impostas pelo Auto de Infração impugnado.

“*Permissa venia*”, os documentos que norteiam a suposição de que os veículos transportadores estavam sob a égide do regime formal de “arrendamento” não se mostram eficazes a tal mister, pois, cotejando o texto do artigo 222, inciso VII, do RICMS/MG c/c artigo 221 do Código Civil Brasileiro, tem-se que esta locação ou arrendamento sugeridos somente restam demonstrados perante a terceiros quando devidamente formalizados, ou seja, registrados em cartório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta circunstância, no entanto, não se materializa no caso vertente dos autos, pelo que, não há que se falar em regime formal de locação ou de arrendamento como quer fazer crer a Impugnante.

Não procede também o argumento da Impugnante de que o imposto devido teria sido incorporado à base de cálculo da operação, pois, em verdade, a legislação atribui ao Alienante/Remetente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a prestação de serviço de transporte, sendo a base de cálculo do imposto aquela lançada no artigo 50, inciso II do RICMS/MG, valendo acrescentar que a legislação estabelece também que todas as importâncias recebidas ou mesmo debitadas, integrem a base de cálculo nas operações de circulação de mercadorias, e que para tal, as notas fiscais modelo I que são exatamente os modelos em exame, precisam ter os campos próprios inerentes a tais despesas preenchidos, o que de fato não ocorreu em nenhum caso.

Portanto, o trabalho fiscal não merece reparo.

Assim, evidenciadas as transgressões apontadas no Auto de Infração, devem prevalecer as exigências fiscais nele contido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 18/04/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ